



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Contratação de Serviços - 0004096-91.2021.6.21.8000

Despacho DG - doc. SEI n. 0788022.

Rh.

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da pregoeira, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica, doc. n. 0787727, a qual adoto como razão de decidir.

Outrossim, informo que a decisão foi registrada no sistema Comprasnet.

À CLCON para a continuidade do procedimento licitatório.

ANA GABRIELA DE ALMEIDA VEIGA,
DIRETORA-GERAL.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Gabriela de Almeida Veiga, Diretora-Geral**, em 14/10/2021, às 19:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0788022** e o código CRC **402316E7**.

Rua Duque de Caxias, 350 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-280
www.tre-rs.jus.br - Fone:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Contratação de Serviços - 0004096-91.2021.6.21.8000

Parecer ASJUR - doc. SEI n. 178.

PARECER N. 178/2021

ASSUNTO: Recurso. Pregão Eletrônico n. 34/2021. Alegada inobservância de requisitos da proposta. Descumprimento do edital. Desprovisionamento.

Senhora Diretora-Geral:

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso (doc.0779865) interposto pela licitante **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.** contra a decisão que declarou a empresa **COPIADORAS ASTÓRIA LTDA.** vencedora do Pregão Eletrônico n. 34/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de equipamentos reprográficos digitais com tecnologia de impressão a laser, a serem instalados nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre - RS, incluindo manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de todas as peças, partes ou componentes, bem como materiais de consumo, exceto o papel.

Apresentadas contrarrazões no doc. 0779868.

O Pregoeiro, por seu turno, manteve sua decisão, respeitando os princípios basilares da licitação, em especial, os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, vinculação ao edital e transparência, fazendo subir o recurso, conforme determina a legislação de regência, fazendo subir o recurso com as informações pertinentes.

É o breve relatório.

2. TEMPESTIVIDADE

As razões recursais foram opostas nos prazos previstos na legislação pertinente, bem como no item 10 do Pregão Eletrônico n. 34/2021, devendo ser apreciadas, por tempestivas.

3. MÉRITO

A irresignação do recorrente diz respeito à indicação de duas marcas na proposta original pelo recorrido.

No mérito, a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A alega que foi equivocadamente considerada a melhor proposta e classificada a empresa COPIADORAS ASTÓRIA LTDA, em desatendimento aos requisitos técnicos mínimos previstos em Edital, no que tange aos equipamentos que farão frente a execução do objeto.

Afirma que a Recorrida apresentou uma proposta precária e dúbia que não se prestou a um julgamento isonômico e objetivo.

Assevera que o modelo ofertado não existe no mercado, no seguintes termos:

Da proposta apresentada pela Recorrida, se denota que a mesma ofertou em sua proposta a marca e modelo XEROX B8155 / HP E82550Z. Ocorre que não existe no mercado o modelo de equipamento XEROX B8155 / HP E82550Z, mas sim o modelo XEROX B8155 ou o modelo HP E82550Z, deixando a Recorrida de cumprir em sua proposta requisito básico para sua classificação.

Nesse contexto, sustenta que a indicação, pelo Recorrido, de duas marcas em sua proposta original, implicaram no surgimento de vícios na condução da sessão pública e no conseqüente descumprimento do edital por parte do pregoeiro, salientando que o TRE/RS não poderia, após a disputa, inovar na negociação do pregão e escolher o melhor modelo entre os ofertados pela Recorrida.

Aduz, ainda, que a Recorrida utilizou-se do artifício denominado "jogo de planilha", facilitado pela condição de escolher o modelo que melhor se adequasse aos preços já disputados.

Passamos ao exame.

De forma preliminar, importante destacar que a área técnica manifestou-se pela adequação da proposta do licitante após alguns esclarecimentos consignados em ata, definindo-se o modelo do equipamento que será fornecido (HP E82550Z), a saber:

Pregoeiro 27/09/2021 15:17:11 Para COPIADORAS ASTORIA LTDA - Considerando que na proposta apresentada foram informados dois modelos, a saber: XEROX B8155 / HP E82550Z. Solicitamos informar qual dos dois modelos será ofertado

Pregoeiro 27/09/2021 15:21:28 Para COPIADORAS ASTORIA LTDA - Solicitamos ainda, conforme disposto no item 5.3.1 do edital, o envio de documentação que comprove as especificações dos equipamentos ofertados mediante o envio de datasheet, folder, catálogo, manual ou link na internet que contenha essas informações.(...)

92.732.676/0001-98 27/09/2021 15:24:20 Boa tarde Prezado Pregoeiro, **o modelo será HP E82550z.**

92.732.676/0001-98 27/09/2021 15:24:26 Link: <https://www.simpres.com.br/produto/e82550z-flow>

[...]

Pregoeiro. 27/09/2021 16:14:50 Após análise da documentação apresentada, a área técnica apresentou o seguinte parecer:

Pregoeiro. 27/09/2021 16:14:58 "Quanto a análise do equipamento ofertado, informo que os itens das especificações constantes no Termo de Referência estão contemplados no catálogo do produto, sendo necessários acessórios para o atendimento dos itens 3.2.1.15 e 3.2.1.16, conforme o documento"

Pregoeiro. 27/09/2021 16:15:08 Para COPIADORA ASTORIA LTDA - Isso posto, solicitamos confirmações do licitante quanto a instalação dos acessórios apropriados para atendimento dos itens 3.2.1.15 e 3.2.1.16, a saber:

[...]

92.732.676/0001-98 27/09/2021 16:24:49 Sim, confirmamos que será entregue com os opcionais.

[...]

Pregoeiro 27/09/2021 16:59:50 Informamos que a área técnica concluiu pela aceitação do item.

Fica claro, da manifestação do pregoeiro (doc. 0778539) que "a análise da proposta foi objetiva e criteriosa, baseado-se nos requisitos descritos no edital. E por isso, apenas após as diligências realizadas, sem qualquer alteração das condições comerciais originalmente ofertadas, é que houve a aceitação da proposta."

E ainda, que "a decisão de aceitar a proposta da recorrida não causou qualquer prejuízo ao certame, pois não restringiu, em qualquer forma, a competitividade. Todos os licitantes que inseriram suas propostas no sistema Comprasnet tiveram a mesma oportunidade de ofertarem seus melhores lances e, em momento algum, foram cerceadas desse direito."

O pregoeiro trouxe, além disso, considerações sobre a possibilidade de se efetivarem diligências e saneamento das propostas, sempre que as circunstâncias assim demandarem, tendo em vista a seguinte estipulação do Edital:

5.3.1. Após a fase de lances, o licitante classificado em primeiro lugar, deverá comprovar as especificações dos equipamentos ofertados mediante o envio de datasheet, folder, catálogo, manual ou link na internet que contenha essas informações.

(...)

15.1. Caso existam dúvidas quanto a quaisquer das características do objeto ofertado, ou sobre quaisquer outros documentos ou dados apresentados, reserva-se o TRE-RS o direito de solicitar esclarecimentos e as comprovações necessárias.

Nesse contexto, oportuno ainda referir que o art. 43, §3º da Lei n. 8.666/1993 dispõe ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Desta forma, na ocorrência de falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta, o Pregoeiro terá o dever diligenciar para esclarecer ou complementar a instrução do procedimento, superando-se o rigorismo formal e

prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O saneamento, na lição de Joel de Menezes Niebuhr "propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em instrumento convocatório de licitação, mas não atendida por licitante, **desde que se trate de mera formalidade, que não produza efeito substancial**. As formalidades que produzem efeito substancial não podem ser desprezadas pela Administração, e os licitantes que as desatenderem devem ser desclassificados ou inabilitados. (NIEBUHR, 2008, p. 156.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, trazemos à baila a manifestação do Pregoeiro, por pertinente:

Fica clara a possibilidade de se efetivarem diligências e saneamento das propostas, sempre que as circunstâncias assim demandarem.

O recorrido encaminhou sua proposta adequada ao último lance, o que potencializa seu compromisso com as informações registradas no chat do sistema, em virtude da diligência efetivada.

O julgamento das propostas é o momento culminante do processo licitatório, na medida em que é nesse instante que a Administração tem a efetiva oportunidade de alcançar o objetivo final do processo: encontrar a oferta que melhor atenda seus interesses. Todos os demais atos praticados durante o processo não têm vida própria, não se justificam por si sós. São cabíveis se considerados como partes de um roteiro que só se realiza plenamente se o ato final puder ser concretizado, a este se direcionando, portanto, como único e real objetivo.

Assim, outra não poderia ser a decisão do pregoeiro a não ser a de classificar a proposta em comento. Não houve benefício a licitante. O benefício é o da Administração que não abrindo mão da proposta mais vantajosa, logra contratar com quem disponibiliza equipamento que atende à íntegra do edital pelo menor desembolso financeiro, com foco no princípio da supremacia do interesse público e como forma de consolidar o princípio da eficiência.

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei n. 8.666/1993 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliado à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993.

Na situação em análise, as diligências efetuadas tiveram como objetivo esclarecer se o equipamento a ser fornecido seria entregue com os acessórios apropriados, uma vez que pairavam dúvidas sobre o preenchimento de parte dos requisitos estipulados no Termo de Referência.

Nesse cenário, considerando a instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado, em vez de inabilitar ou desclassificar a licitante, deve-se realizar diligência para esclarecer a dúvida, complementar a documentação, ou suprir a falha.

No mesmo sentido, transcrevemos excertos de Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo [art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993](#), desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014).

De forma mais específica, convém ainda referir que o Tribunal de Contas da União assim se manifestou no Acórdão n. 1.170/2013 do Plenário, divulgado no Informativo de Jurisprudência daquela Corte, em que se admitiu a realização de diligências para o fim de esclarecer dúvidas relacionadas com o equipamento proposto:

4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela [...] para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a **"ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento"**. Segundo a representante, "com a omissão do modelo..., a equipe técnica da [...] não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "[...] ante o elevado número de informações faltantes nas propostas [...], comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". **A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência [...]"**. Acrescentou que **"não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital [...], e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente"**. Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. (TCU, Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, 15.05.2013.) (Grifo nosso)

Em outra oportunidade, essa mesma Corte foi mais incisiva:

1. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela [...], destinado a aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a **desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados**. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. **Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita"**. Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". **Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa"**. O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a [...] das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. (TCU, Acórdão 3.381/2013, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, 04.12.2013.) (Grifo nosso)

Por fim, no tocante ao alegado jogo de planilha suscitado pela recorrente, reiteramos as informações prestadas pelo Sr. Pregoeiro, no sentido de que "o edital não consignou valores máximos aceitáveis de forma a individualizar o valor mensal e o valor por cópia excedente", salientando-se, ainda, "que os valores constantes na proposta do recorrido estão absolutamente aderentes com as médias constante no resumo dos preços pesquisados, constantes no processo administrativo, quais sejam: R\$ 0,044 (cópia excedente) e R\$ 5.346,80 (valor mensal)."

Posto isso, temos que as irresignações interpostas pela licitante SELBETTI TECNOLOGIA S.A, no que tange à proposta, não merecem ser acolhidas, na medida em que a área técnica manifestou-se pela sua adequação, após os esclarecimentos prestados acerca dos opcionais do equipamento ofertado, restando cumpridas as especificações exigidas no edital.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria manifesta-se, s.m.j., pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a licitante Copiadoras Astória Ltda.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2021.

Rodrigo Weiss,

Assessor-Chefe Substituto da Assessoria Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Puglia Weiss, Assessor Jurídico**, em 14/10/2021, às 14:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0787727** e o código CRC **1AABF8BE**.

Rua Duque de Caxias, 350 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-280
www.tre-rs.jus.br - Fone: (51) 3294 8442